ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº 1093 /2021

PROTOCOLADA SOB Nº 3608 /2021

EM 13 / 04 /2021

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2021	
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

Exmo. Sr. Presidente,

O Vereador abaixo assinado, após ouvida a Casa, na forma regimental, indica ao Executivo Municipal que através da secretaria competente realize estudo de viabilidade de implantação de uma Renda Básica Municipal com a finalidade de promover segurança de renda aos habitantes do Município de Rio Grande no período em que vigente o decreto de calamidade em virtude da pandemia de Covid-19.
Anexaremos à presente PLV como forma de demonstrar a abrangência e forma de implantação do benefício, PLV este que não teve seguimento nesta Casa por ter sido dado como inconstitucional pela CCJ.

Justificativa: Em Plenário.

Vereador Rovam Castro
Partido dos Trabalhadores

Rio Grande, 13 de abril de 2021.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/2021

"Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial contra crises sanitárias no Município e dá outras providências."

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania no Município que se constituirá no direito de todos os habitantes residentes, não importando sua condição socioeconômica, receberem, um benefício monetário como direito à segurança de renda.

§ 1º - A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população;

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/2021

§ 2º - A implementação do Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania se dará em conformidade com as disposições legais de responsabilidade fiscal;

§ 3º - Em função das dificuldades geradas por situações de emergência de crises sanitárias, fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas, na forma de uma Renda Básica Emergencial, a ser pago mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar a situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de crise sanitária declarada por órgãos competentes;
§ 4º O estado de calamidade pública de que trata o § 3º deste artigo deve respeitar a legislação pertinente e estar em conformidade com as regras fiscais e demais disposições legais;

Art. 2º A Renda Básica de Cidadania atende aos seguintes critérios:

I – Universal para toda a população residente há pelos menos 3 (anos) ou nascidos em Rio Grande.
II – Incondicional, não importando sua origem, raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica.
III – Regular ao longo do tempo.
IV – Paga em dinheiro através de transferência por meio eletrônico.
V – Calculada com base individual.
VI – Suficiente para atender ao valor mínimo necessário à subsistência das pessoas;

§ 1º - O critério estabelecido pelo inciso III deste artigo implica que o benefício não será interrompido, subtraído ou arrestado a não ser que se encontre em desacordo com

VISTO

_____
Presidente

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/2021

a etapa de implantação definida por regulamentação específica, sem exigência de comprovação ou contrapartidas de comparecimento e uso dos serviços públicos;

§ 2º - Respeitada a incondicionalidade, o Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania poderá integrar-se às demais áreas sociais para garantir o monitoramento de índices sociais e vulnerabilidades não monetárias;

Art. 3º. O Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania tem os seguintes objetivos:

I – assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal através da garantia de renda e prover dignidade a seus beneficiários;

II – Reduzir as desigualdades de acesso à riqueza produzida no município de Rio Grande;
III – fortalecer a segurança social de renda, competência de responsabilidade estatal atribuída ao Sistema Ùnico de Assistência Social (SUAS), por meio do direito à cidadania conferido pela Renda Básica de Cidadania.

Art. 4º. As etapas de que tratam o Artigo I devem levar em conta as seguintes orientações:

I – Etapa de complementação de programas de transferência de renda baseados no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, bem como faixas de beneficiários de renda adicionais;

VISTO

_____
Presidente

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/2021

II – Os indivíduos que não são beneficiários de transferências de renda estadual e federal pelos critérios dos programas destes entes, mas tenham renda familiar per capita definida pelo poder executivo municipal.

III – Faixas de renda superiores identificadas pelas bases cadastrais, em conformidade com regulamentação específica.

§ 1º - Não há tempo limite de permanência no programa Renda Básica de Cidadania.

§ 2º - A complementação mencionada deverá referenciar-se nos critérios de linha de pobreza e extrema pobreza estabelecida pelo Governo Federal, sendo reajustada em conformidade com seus parâmetros.

Art. 4º - A renda básica de cidadania será paga aos residentes e domiciliados no Município de Rio Grande há pelo menos 3 anos, mesmo entre os beneficiários do programa bolsa família.

I – A comprovação do critério de residência estabelecido no caput deste artigo se dará com base em documentos comprobatórios expressos em regulamentação específica.

II – É facultativo o domicílio eleitoral no município aos beneficiários com 16 anos ou mais.

§ 1º - As etapas de que trata este artigo, serão acompanhadas por grupo de trabalho convocado pela administração municipal para determinar sua sequência e complementação até que se atinja a universalidade.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/2021

§ 2º - Em caso de crianças nascidas no município ou com idade inferior ao tempo necessário de comprovação, é dispensada a necessidade de comprovação para estes membros do grupo familiar, desde que comprovada a residência atual no município por seus responsáveis legais.

Art. 5º A Renda Básica Emergencial de que trata o § 3º do Artigo 1º consiste em benefício de complementação de renda de valor mínimo de R$100,00 (cem reais) pagos por indivíduo que compõe o grupo familiar elegível ao benefício.

§1º Os grupos de que trata o artigo consistem, por ordem de prioridade, bem como seus dependentes:

I – Beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal Nº10.836/2004;

II – Demais pessoas constantes na base do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – Beneficiários e ex-beneficiários do Auxílio Emergencial do Governo Federal instituído pela Lei Federal nº. 13.982/2020.

Art. 6º O Programa Municipal de Renda Básica Emergencial orienta-se pelos seguintes objetivos:

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/2021

I – Prover um valor suficiente para que cada indivíduo possa sustentar com dignidade e segurança, bem como de suas famílias, especialmente em momentos de epidemia e pandemia;
II – Assegurar as condições materiais de vida dos indivíduos e suas famílias que em virtude da pandemia, somada ao trabalho informal e precarizado, ampliam a falta de rendimentos sistemáticos e regulares;

III – Garantir às populações de menor renda, residente em áreas com alta densidade populacional, com pouco acesso a água potável e sistema de esgoto, e que trabalham em funções que não permitem o isolamento social, tenham a assegurada as condições para manter as recomendações de proteção individual;

IV – Assegurar as condições para que as pessoas possam cumprir os resguardos de isolamento social, restrições de atividades laborais ou de geração de renda, com a garantia de renda pelo período de enfrentamento à crise sanitária.

V – Ampliar as ações federais, no sentido de incluir todos os trabalhadores autônomos, ambulantes ou informais, bem como os microempreendedores individuais que tiveram sua subsistência comprometida, com prioridade para as famílias de menor renda.

Art. 7º - A renda básica de cidadania e a renda básica emergencial poderão ser pagas por meio de moedas complementares sociais conforme regulamentação do Banco Central do Brasil como estímulo ao desenvolvimento local e fomento às finanças solidárias.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/2021

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador Rovam Castro
Partido dos Trabalhadores

Justificativa: Documentos em anexo

VISTO

_____
Presidente